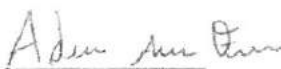





Ao Ilustríssimo Sr. Anderson Augusto da Silva Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE
Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE
Ref.: Concorrência nº 001.2021-CP

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE
DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 001.2021-CP.

Tianguá/CE, 14 de julho de 2021.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 01 DE 011



REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP.

A empresa **R.A.CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, (doravante denominada Recorrente), representada pelo seu representante o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº: 2000028012454 SSP-CE, CPF nº: 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará, apresentamos **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.


Adriano Araújo Freire
R. A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Fider Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 - CREA-CE 50.625D

PÁG 02 DE 011

(88) 9 9225-1961 (83) adrianotiangua@hotmail.com Rua Espanha n 108A

Tianguá - Ceará

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que sua emissão no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 07/07/2021, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia 08/07/2021, tendo como termo final o dia 14/07/2021, sendo, portanto, tempestivo, conforme o subitem 12.1. do Edital da referida Tomada de Preço.

"12.1 – Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93"

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"

Divulgação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, o qual se deu no dia 07 de julho de 2021.

"Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante - Julgamento de Habilitação - Concorrência Nº 001.2021 - CP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida, realizado juntamente com a equipe técnica de engenharia. A CPL declara habilitadas as seguintes licitantes, por atender a todas as exigências de habilitação do edital: 1. Itametal - Construções e Serviços EIRELI - ME; 2. Solid Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos LTDA.; 3. Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI - ME; 4. LR Serviços e Construções EIRELI - ME e inabilitadas as seguintes licitantes por desatenderem aos respectivos itens do edital: 1. FG Mendonça Serviços e Construções EIRELI - ME: 3.3.1.1; 3.3.5; 3.5.1.1; 2. Farias Magalhães Serviços e Construções EIRELI - EPP: 3.5.1.1; 3.6.4.1; 3. M Construções e Serviços LTDA.: 3.3.1.1; 3.4.1.1; 3.4.3; 4. Alfa Prime Construções e Serviços LTDA.: 3.8.1; 3.8.2; 3.8.3; 3.8.4; 3.8.5; 5. MM Locações e Serviços EIRELI - ME: 3.5.1.1; 6. NSEG Construções EIRELI: 3.4.1.1; 7. Tecnal - Tecnologia Ambiental em Aterro Sanitários LTDA.: 3.4.1.1; 3.1.6; 3.3.1.1; 8. RPC Locações e Construções -


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 03 DE 011

EIRELI: 3.3.2; 3.4.2; 3.6.4.1; 9. GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI: 3.3.1.1; 10. MV & R Locação e Construção EIRELI: 3.6.4.1; 11. Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI – ME: 3.3.1.1; 3.5.1; 12. Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – ME: 3.7; 13. PMG Construção e Locação LTDA.: 3.1.6; 3.1.7; 3.1.7; 3.3.2; 3.6.4.1; 14. PWR Soluções em Transportes e Construções LTDA.: 3.3.1; 3.5.1.1; 15. JOB Construções & Serviços LTDA.: 3.3.1.1; 3.6.4.1; 16. BS Construções e Serviços EIRELI: 3.6.4.1; 17. R D Locações e Eventos LTDA.: 3.3.1; 3.3.1.1; 3.5.1.1; 18. **R.A. Construtora EIRELI – EPP: 3.5.1**; 19. Ambientallix Serviço de Limpeza Urbana: 3.4.1.1; 20. Limpax Construções & Serviços LTDA.: 3.6.4.1; 21. Servloc Locação Construção e Serviços LTDA.: 3.3.1.1; 3.6.4.1; 22. Emmys Edificações EIRELI – EPP: 3.6.4 e 3.6.4.1; 23. Polytec Engenharia LTDA.: 3.4.2; 24. Solut Soluções e Serviços de Limpeza Conservação e Transporte – EIRELI: 3.3.1.1; 3.8.1; 3.6.4.1; 25. Urbana Limpeza e Manutenção Viária – EIRELI: 3.6.3; 26. Alliance Locação de Veículos EIRELI – ME: 3.6.4.1; 27. Ecolix Gestão Ambiental EIRELI: 3.1.6; 3.3.1.1; 3.6.4.1; 28. Diferencial Serviços de Construções e Reformas LTDA.: 3.8.1; 3.8.2; 3.8.3; 3.8.4; 3.8.5; 3.6.4.1; 29. Olivier Serviços e Locações LTDA – ME: 3.3.1.1; 3.6.4. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação no dia útil seguinte. São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de Julho de 2021. Anderson Augusto da Silva Rocha - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.”

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECANICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE., abre a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, sob a modalidade de Concorrência Pública nº 001.2021-CP, o processo licitatório ora questionado.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a RECORRENTE, NÃO ATENDEU aos requisitos do edital, pois apresentou CAT de um profissional que não é responsável técnico da empresa.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA


A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Através de Parecer Técnico de análise das propostas de preços, assinado pelo Engenheiro Civil, o Sr. Alexandre Lima Soares e Silva, datado do dia 05 de julho de 2021, anunciou a decisão de inabilitar a RECORRENTE, justificando


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Fêlix Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 04 DE 011

que a mesma NÃO ATENDEU aos requisitos do edital, pois apresentou CAT de um profissional de um profissional que não é responsável técnico da empresa, apontando o item 3.5.1 do edital, conforme a figura 01.

20	R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP CNPJ Nº. 13.772.961/0001-66	compactador, item 3.5.1.1 do edital NÃO ATENDEU, aos requisitos do edital pois apresentou CAT de um profissional que não é responsável técnico da empresa, coleta, item 3.5.1. do edital NÃO ATENDEU
----	--	---

Figura 01. Imagem retirada do parecer técnico apresentado

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico foi apresentada a caráter informativo que a Recorrente executou serviços similares ao objeto licitado, no município de Mucambo/CE, serviços os quais é sabido que foram de responsabilidade de outro profissional, por esse motivo não foi o responsável técnico indicado para a utilização do seu acervo técnico. Conforme o subitem 3.6.1 do referido edital o qual foi satisfeito, o profissional indicado foi o Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, Engenheiro Civil, CREA-CE 50.625/D, o qual foi teve o seu acervo técnico apresentado e aceito em julgamento por esta Comissão de licitação.

A Recorrente afirma que tem conhecimento do conteúdo do art. 48 da lei de licitações e de forma alguma iria utilizar acervo técnico de um profissional que não estivesse em seu quadro de responsáveis técnicos.

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Tendo sido indicado como responsável técnico e possuidor dos acervos técnicos contido no envelope dos documentos de habilitação para atender a qualificação técnico profissional, o sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, acima citado, teve sua Certidão de regularidade perante o CREA/CE na página 3239 do referido processo, atendendo ao subitem 3.4.1; apresentado também seu contrato de prestação de serviço nas páginas 3240 e 3241, satisfazendo ao subitem 3.5.2 e 3.5.3; apresentados também seus Atestados de Capacidade Técnica com as CAT's nas páginas 3242-3250 e 3253-3254, atendendo ao subitem 3.5.1 (item questionado), atendendo todas as exigências da Capacidade Técnica Profissional, contidas no referido Edital.

4. DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

De forma presencial, na sala de reunião da Comissão de Licitação, conferimos a documentação de habilitação, tendo sido apresentada na seguinte sequência conforme numeração das páginas em relação ao processo:

Página 3237: Certidão de Regularidade e Quitação da Recorrente, perante o CREA/CE;

Página 3239: Certidão de Regularidade e Quitação do profissional Francisco Eder Pedrosa Mendes, perante o CREA/CE, o qual é o responsável técnico que demonstramos a sua capacidade de responsabilidade técnica, para a satisfazer as exigências do Edital da referida Concorrência;

Página 3240: Contrato de Prestação de Serviços do Profissional Francisco Eder Pedrosa Mendes;

Página 3241: Autenticação do Contrato de prestação de serviço;

Páginas 3242-3250 e 3253-3254: Atestados de responsabilidade técnica do responsável técnico da empresa o sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, os quais estão sendo apresentados para satisfazer as exigências do Edital;


 Adriano Araújo Freire
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
 Representante Legal


 Francisco Eder Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP-061215656-7 - CREA/CE 50.625/D

Página 3251: Atestado de Capacidade Técnica no nome da empresa, o qual só é apresentado em caráter informativo, pois as exigências de qualificação técnica já foram satisfeitas tendo em vista que nos atestados apresentados do responsável técnico Francisco Eder Pedrosa Mendes, já supriram as parcelas de maior relevância contidas no edital.

Portanto não há o que se falar em inabilitação pelo motivo alegado, sendo que o acervo do profissional Francisco Eder Pedrosa Mendes, supriu as exigências da qualificação técnica contida no edital.

Demonstrando que cumprimos os requisitos do edital apresentamos as planilhas de serviços contidas nos atestados (apresentados em anexo) apresentados nos documentos de habilitação da recorrente.

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E URBANOS DE VIAS E LOGRADOUROS	M3	8.640,00
2	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES (FENTILHO) E AFINS	M3	2.160,00
3	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	2.925,00
4	CAPINA E ROÇO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	M2	243.112,00
TOTAL PARA 12 (Doze) MESES			

Figura 02. Planilha de Serviços contidos no atestado de Morro do Chapéu do Piauí/PI


RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VARRIÇÃO, CAPINA E PODA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	M3	45.360,00
2	TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA	M3	45.360,00
3	VARRIÇÃO, CAPINA E PODA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	3.024,00
TOTAL PARA 07 (Sete) MESES			

Figura 03. Planilha de Serviços contidos no atestado de Luzilândia/PI

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS E DE LIMPEZA URBANA	M3	9.152,00
2	TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE LIMPEZA URBANA	M3	9.152,00
3	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	M	436.033,76
4	CAPINA, ROÇO E PODA (MECANIZADA E MANUAL)	M	436.033,76
5	MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	H	300,00
TOTAL PARA 07 (Sete) MESES			

Figura 04. Planilha de Serviços contidos no atestado de Coelho Neto/MA


Adriano Araújo Peire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 06 DE 011

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	COLETA DOMICILIAR	M3	6.516,00
2	VARRIÇÃO MANUAL	KM	2.688,00
3	CAPINA MECANIZADA COM ROÇADEIRA COSTAL	M2	471.996,00
TOTAL PARA 12 (Doze) MESES			

Figura 05. Planilha de Serviços contidos no atestado de Humberto de Campos/MA

Observando que, mesmo se o atestado apresentado do município de Mucambo, o qual está sendo questionado, não estivesse no envelope, ainda assim os atestados do Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes atenderiam aos requisitos do edital e o mesmo se encontra no quadro de responsáveis técnicos da Recorrente, atendendo aos moldes do referido edital.

5. ANALISE DO RESULTADO DO JULGAMENTO

O julgamento da Comissão de Licitação foi um tanto equivocada, tendo em vista que a justificativa para a inabilitação se deu pela desqualificação de um documento, o qual não estava apresentado com finalidade de julgamento, sem levar em consideração os outros documentos que estão contidos no dossiê apresentado com a finalidade de suprir a da capacidade técnica profissional da Recorrente.

Ora o fato de haver um atestado que fora executado pela proponente tendo como responsável outro profissional que não está no quadro da empresa, não é motivo para inabilitação, como vemos no item 3.5.1, o que é exigido é que a Proponente tenha um profissional com atestado similar ao objeto licitado acompanhado da CAT e que satisfaça as parcelas de maior relevância técnica e isso foi apresentado pela Recorrente.


3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Figura 06. Imagem retirada do edital da referida concorrência


 Adriano Araújo Feres
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
 Representante Legal


 Francisco Eder Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 07 DE 011



A exigência é clara, possuir em quadro permanente, profissional de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRISTA, com no mínimo 01 (Um) atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com características similares e satisfazendo as parcelas de maior relevância contida na figura 06, conforme item 3.5.1.1.

E a Recorrente apresentou o profissional indicado, assim como sua certidão de Regularidade perante o CREA/CE, Contrato de Prestação de Serviço e 4 (Quatro) atestados de responsabilidade técnica, os quais os serviços executados são similares aos serviços executados e satisfazem as parcelas de maior relevância exigidas, tendo a mesma demonstrado a sua qualificação conforme os moldes do edital da referida licitação.

6. DO DIREITO

Desta forma fica evidente que a Recorrente atendeu a todos os requisitos quantos a qualificação técnica, podendo ser comprovado nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

A Comissão não pode julgar uma licitante inabilitada por apresentar um documento apenas de caráter informativo, o qual sua falta não desqualifica o mérito da comprovação do atendimento a qualificação técnica apresentada, apenas baseando-se em um item do edital que não especifica fidedignamente o motivo da inabilitação da licitante.

O professor Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

"Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. "

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal

Francisco Eder Padrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 56.625D

PÁG 08 DE 011

(88) 9 9225-1961

adriano@angua@hotmail.com

Rua Espanha n. 108A

Tangará - Ceará

A dita comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." grifo nosso

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Duta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

E acrescenta ainda o mestre:

"A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses."

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossa Senhoria e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais. A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes

7. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

- 1 – Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a decisão que inabilitou-a com base no descumprimento ao item 3.5.1(...) do Edital (apresentou CAT de um profissional de um profissional que não é responsável técnico da empresa);
- 2 – Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório;
- 3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;
- 4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de HABILITADOS do presente certame;
- 5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.


Adriano Araújo Pereira
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D



Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/CE, 14 de julho de 2021.

R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal

Francisco de Padua Mendes
Engenheiro Civil
RNP 061215656-7 - CREA-CE 90.6250

PÁG 011 DE 011

(88) 9 9225-1961 | 02 adrianotiangua@hotmail.com | 9 Rua Espanha n. 108A


Tianguá - Ceará

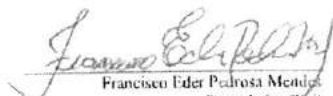


Ao Ilustríssimo Sr. Anderson Augusto da Silva Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE
Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE
Ref.: Concorrência nº 001.2021-CP

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE
DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 001.2021-CP.

Tianguá/CE, 14 de julho de 2021.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Padrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D


PÁG 01 DE 011



REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM DECORRÊNCIA DA FASE DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2021-CP.

A empresa **R.A.CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, CNPJ: 13.772.961/0001-66, localizada na Rua Espanha, 108A, Nenê Plácido – Tianguá – CE, CEP: 62.327-465, (doravante denominada Recorrente), representada pelo seu representante o Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº: 2000028012454 SSP-CE, CPF nº: 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Tianguá-Ceará, apresentamos **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG. 02 DE 011

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que sua emissão no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 07/07/2021, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do dia 08/07/2021, tendo como termo final o dia 14/07/2021, sendo, portanto, tempestivo, conforme o subitem 12.1. do Edital da referida Tomada de Preço.

"12.1 – Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93"

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;


e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"

Divulgação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, o qual se deu no dia 07 de julho de 2021.

"Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante - Julgamento de Habilitação - Concorrência Nº 001.2021 - CP. A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a licitação acima referida, realizado juntamente com a equipe técnica de engenharia. A CPL declara habilitadas as seguintes licitantes, por atender a todas as exigências de habilitação do edital: 1. Itametal - Construções e Serviços EIRELI - ME; 2. Solid Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos LTDA.; 3. Nova Construções, Incorporações e Locações EIRELI - ME; 4. LR Serviços e Construções EIRELI - ME e inabilitadas as seguintes licitantes por desatenderem aos respectivos itens do edital: 1. FG Mendonça Serviços e Construções EIRELI - ME: 3.3.1.1; 3.3.5; 3.5.1.1; 2. Farias Magalhães Serviços e Construções EIRELI - EPP: 3.5.1.1; 3.6.4.1; 3. M Construções e Serviços LTDA.: 3.3.1.1; 3.4.1.1; 3.4.3; 4. Alfa Prime Construções e Serviços LTDA.: 3.8.1; 3.8.2; 3.8.3; 3.8.4; 3.8.5; 5. MM Locações e Serviços EIRELI - ME: 3.5.1.1; 6. NSEG Construções EIRELI: 3.4.1.1; 7. Tecnal - Tecnologia Ambiental em Aterro Sanitários LTDA.: 3.4.1.1; 3.1.6; 3.3.1.1; 8. RPC Locações e Construções -


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Elder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 - CREA-CE 50 625D

PÁG 03 DE 011

EIRELI: 3.3.2; 3.4.2; 3.6.4.1; 9. GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI: 3.3.1.1; 10. MV & R Locação e Construção EIRELI: 3.6.4.1; 11. Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI – ME: 3.3.1.1; 3.5.1; 12. Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – ME: 3.7; 13. PMG Construção e Locação LTDA.: 3.1.6; 3.1.7; 3.1.7; 3.3.2; 3.6.4.1; 14. PWR Soluções em Transportes e Construções LTDA.: 3.3.1; 3.5.1.1; 15. JOB Construções & Serviços LTDA.: 3.3.1.1; 3.6.4.1; 16. BS Construções e Serviços EIRELI: 3.6.4.1; 17. R D Locações e Eventos LTDA.: 3.3.1; 3.3.1.1; 3.5.1.1; 18. **R.A. Construtora EIRELI – EPP: 3.5.1**; 19. Ambientallix Serviço de Limpeza Urbana: 3.4.1.1; 20. Limpax Construções & Serviços LTDA.: 3.6.4.1; 21. Servloc Locação Construção e Serviços LTDA.: 3.3.1.1; 3.6.4.1; 22. Emmys Edificações EIRELI – EPP: 3.6.4 e 3.6.4.1; 23. Polytec Engenharia LTDA.: 3.4.2; 24. Solut Soluções e Serviços de Limpeza Conservação e Transporte – EIRELI: 3.3.1.1; 3.8.1; 3.6.4.1; 25. Urbana Limpeza e Manutenção Viária – EIRELI: 3.6.3; 26. Alliance Locação de Veículos EIRELI – ME: 3.6.4.1; 27. Ecolix Gestão Ambiental EIRELI: 3.1.6; 3.3.1.1; 3.6.4.1; 28. Diferencial Serviços de Construções e Reformas LTDA.: 3.8.1; 3.8.2; 3.8.3; 3.8.4; 3.8.5; 3.6.4.1; 29. Olivier Serviços e Locações LTDA – ME: 3.3.1.1; 3.6.4. Ficando disponíveis vistas ao processo e aberto o prazo para a interposição de recursos referente a decisão de julgamento dos documentos de habilitação no dia útil seguinte. São Gonçalo do Amarante/CE, 06 de Julho de 2021. Anderson Augusto da Silva Rocha - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.”

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Objetivando a seleção para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECANICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE., abre a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, sob a modalidade de Concorrência Pública nº 001.2021-CP, o processo licitatório ora questionado.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscritevente inabilitada sob a alegação de que a RECORRENTE, NÃO ATENDEU aos requisitos do edital, pois apresentou CAT de um profissional que não é responsável técnico da empresa.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Presidente, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Através de Parecer Técnico de análise das propostas de preços, assinado pelo Engenheiro Civil, o Sr. Alexandre Lima Soares e Silva, datado do dia 05 de julho de 2021, anunciou a decisão de inabilitar a RECORRENTE, justificando


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Fides Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 04 DE 011

que a mesma NÃO ATENDEU aos requisitos do edital, pois apresentou CAT de um profissional de um profissional que não é responsável técnico da empresa, apontando o item 3.5.1 do edital, conforme a figura 01.

20	R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP CNPJ Nº. 13.772.961/0001-66	... item 3.5.1.1 do edital NÃO ATENDEU , aos requisitos do edital pois apresentou CAT de um profissional que não é responsável técnico da empresa, coleta, item 3.5.1. do edital NÃO ATENDEU
----	--	---

Figura 01. Imagem retirada do parecer técnico apresentado

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico foi apresentada a caráter informativo que a Recorrente executou serviços similares ao objeto licitado, no município de Mucambo/CE, serviços os quais é sabido que foram de responsabilidade de outro profissional, por esse motivo não foi o responsável técnico indicado para a utilização do seu acervo técnico. Conforme o subitem 3.6.1 do referido edital o qual foi satisfeito, o profissional indicado foi o Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, Engenheiro Civil, CREA-CE 50.625/D, o qual foi teve o seu acervo técnico apresentado e aceito em julgamento por esta Comissão de licitação.

A Recorrente afirma que tem conhecimento do conteúdo do art. 48 da lei de licitações e de forma alguma iria utilizar acervo técnico de um profissional que não estivesse em seu quadro de responsáveis técnicos.

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Tendo sido indicado como responsável técnico e possuidor dos acervos técnicos contido no envelope dos documentos de habilitação para atender a qualificação técnico profissional, o sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, acima citado, teve sua Certidão de regularidade perante o CREA/CE na página 3239 do referido processo, atendendo ao subitem 3.4.1; apresentado também seu contrato de prestação de serviço nas páginas 3240 e 3241, satisfazendo ao subitem 3.5.2 e 3.5.3; apresentados também seus Atestados de Capacidade Técnica com as CAT's nas páginas 3242-3250 e 3253-3254, atendendo ao subitem 3.5.1 (item questionado), atendendo todas as exigências da Capacidade Técnica Profissional, contidas no referido Edital.

4. DA APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

De forma presencial, na sala de reunião da Comissão de Licitação, conferimos a documentação de habilitação, tendo sido apresentada na seguinte sequência conforme numeração das páginas em relação ao processo:

Página 3237: Certidão de Regularidade e Quitação da Recorrente, perante o CREA/CE;

Página 3239: Certidão de Regularidade e Quitação do profissional Francisco Eder Pedrosa Mendes, perante o CREA/CE, o qual é o responsável técnico que demonstramos a sua capacidade de responsabilidade técnica, para a satisfazer as exigências do Edital da referida Concorrência;

Página 3240: Contrato de Prestação de Serviços do Profissional Francisco Eder Pedrosa Mendes;

Página 3241: Autenticação do Contrato de prestação de serviço;

Páginas 3242-3250 e 3253-3254: Atestados de responsabilidade técnica do responsável técnico da empresa o sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, os quais estão sendo apresentados para satisfazer as exigências do Edital;


 Adriano Araújo Freire
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
 Representante Legal


 Francisco Eder Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP 06121566-7 / CREA-CE 50.625/D

PÁG 05 DE 011

Página 3251: Atestado de Capacidade Técnica no nome da empresa, o qual só é apresentado em caráter informativo, pois as exigências de qualificação técnica já foram satisfeitas tendo em vista que nos atestados apresentados do responsável técnico Francisco Eder Pedrosa Mendes, já supriram as parcelas de maior relevância contidas no edital.

Portanto não há o que se falar em inabilitação pelo motivo alegado, sendo que o acervo do profissional Francisco Eder Pedrosa Mendes, supriu as exigências da qualificação técnica contida no edital.

Demonstrando que cumprimos os requisitos do edital apresentamos as planilhas de serviços contidas nos atestados (apresentados em anexo) apresentados nos documentos de habilitação da recorrente.

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNI D.	QUANT.
1	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E URBANOS DE VIAS E LOGRADOUROS	M3	8.640,00
2	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES (FUTURO) E AFINS	M3	2.160,00
3	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	2.925,00
4	CAPINA E ROÇO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	M2	243.112,00
TOTAL PARA 12 (Doze) MESES			

Figura 02. Planilha de Serviços contidos no atestado de Morro do Chapéu do Piauí/PI


RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT
1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VARRIÇÃO, CAPINA E PODA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	M5	45.360,00
2	TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE LIMPEZA URBANA	M3	45.360,00
3	VARRIÇÃO, CAPINA E PODA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	3.024,00
TOTAL PARA 07 (Sete) MESES			

Figura 03. Planilha de Serviços contidos no atestado de Luzilândia/PI

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS E DE LIMPEZA URBANA	M3	9.152,00
2	TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE LIMPEZA URBANA	M3	9.152,00
3	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	M	436.033,76
4	CAPINA, ROÇO E PODA (MECANIZADA E MANUAL)	M	436.033,76
5	MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	H	300,00
TOTAL PARA 07 (Sete) MESES			

Figura 04. Planilha de Serviços contidos no atestado de Coelho Neto/MA


 Adriano Araújo Freire
 R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
 Representante Legal


 Francisco Eder Pedrosa Mendes
 Engenheiro Civil
 RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	COLETA DOMICILIAR	M3	6.516,00
2	VARRIÇÃO MANUAL	KM	2.688,00
3	CAPINA MECANIZADA COM ROÇADEIRA COSTAL	M2	471.996,00
TOTAL PARA 12 (Doze) MESES			

Figura 05. Planilha de Serviços contidos no atestado de Humberto de Campos/MA

Observando que, mesmo se o atestado apresentado do município de Mucambo, o qual está sendo questionado, não estivesse no envelope, ainda assim os atestados do Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes atenderiam aos requisitos do edital e o mesmo se encontra no quadro de responsáveis técnicos da Recorrente, atendendo aos moldes do referido edital.

5. ANALISE DO RESULTADO DO JULGAMENTO

O julgamento da Comissão de Licitação foi um tanto equivocada, tendo em vista que a justificativa para a inabilitação se deu pela desqualificação de um documento, o qual não estava apresentado com finalidade de julgamento, sem levar em consideração os outros documentos que estão contidos no dossiê apresentado com a finalidade de suprir a capacidade técnica profissional da Recorrente.

Ora o fato de haver um atestado que fora executado pela proponente tendo como responsável outro profissional que não está no quadro da empresa, não é motivo para inabilitação, como vemos no item 3.5.1, o que é exigido é que a Proponente tenha um profissional com atestado similar ao objeto licitado acompanhado da CAT e que satisfaça as parcelas de maior relevância técnica e isso foi apresentado pela Recorrente.

3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante *possuir em seu quadro permanente*, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de **ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA** devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Figura 06. Imagem retirada do edital da referida concorrência


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE 50.625D

PÁG 07 DE 011

A exigência é clara, possuir em quadro permanente, profissional de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRISTA, com no mínimo 01 (Um) atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com características similares e satisfazendo as parcelas de maior relevância contida na figura 06, conforme item 3.5.1.1.

E a Recorrente apresentou o profissional indicado, assim como sua certidão de Regularidade perante o CREA/CE, Contrato de Prestação de Serviço e 4 (Quatro) atestados de responsabilidade técnica, os quais os serviços executados são similares aos serviços executados e satisfazem as parcelas de maior relevância exigidas, tendo a mesma demonstrado a sua qualificação conforme os moldes do edital da referida licitação.

6. DO DIREITO

Desta forma fica evidente que a Recorrente atendeu a todos os requisitos quantos a qualificação técnica, podendo ser comprovado nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

A Comissão não pode julgar uma licitante inabilitada por apresentar um documento apenas de caráter informativo, o qual sua falta não desqualifica o mérito da comprovação do atendimento a qualificação técnica apresentada, apenas baseando-se em um item do edital que não especifica fidedignamente o motivo da inabilitação da licitante.

O professor Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

"Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. "

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. " grifo nosso

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

" O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. "

E acrescenta ainda o mestre:

"A regra é a dominante nos processos judiciais : não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses. "

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossa Senhoria e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontrovertida e atende todas as exigências legais. A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes"

7. DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

- 1 – Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a decisão que inabilitou-a com base no descumprimento ao item 3.5.1(...) do Edital (apresentou CAT de um profissional de um profissional que não é responsável técnico da empresa);
- 2 – Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório;
- 3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;
- 4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de HABILITADOS do presente certame;
- 5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.


Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal


Francisco Eder Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP: 061215656-7 / CREA-CE S0 625D



Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **Justiça!!!**

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/CE, 14 de julho de 2021.

R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
ADRIANO ARAÚJO FREIRE
Representante Legal da Empresa
CPF nº 948.515.493-34

Adriano Araújo Freire
R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP
Representante Legal

Francisco Idei Pedrosa Mendes
Engenheiro Civil
RNP 061215656-7 (CREA-CE 50.6251)

PÁG 011 DE 011

(88) 9 9225-1961 | adriano@tiangua.com | Rua Espanha nº 108A

Tianguá - Ceará



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 236500/2021
 Emissão: 30/03/2021
 Validade: 30/07/2021
 Chave: yC5Zd

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES
 Registro: 0612156567
 CPF: 029.888.813-08

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO
 Data de registro: 21/08/2013

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
 Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.
 Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU - UVA
 Data de Formação: 12/07/2012

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8214593196. Data de vencimento do boleto: 31/03/2021
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (6/6)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: E MOURA COMERCIAL E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
 Registro: 0010455400
 CNPJ: 36.703.113/0001-09
 Data Início: 22/07/2020
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: R A CONSTRUTORA EIRELI - EPP
 Registro: 0000432610
 CNPJ: 13.772.961/0001-66
 Data Início: 16/01/2019
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: R.A. CONSTRUTORA LTDA - ME, firma estabelecida na Rua Espanha, 108 – bairro de Fátima - Tianguá -CE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.961/0001-66. Denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu sócio Adriano Araújo Freire, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade 2000028012454 SSP-CE, CPF nº 948.515.493-34, residente e domiciliado na Rua Espanha, 108, Bairro de Fátima, Tianguá – CE.

CONTRATADO: Francisco Eder Pedrosa Mendes, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA-CE, sob o RNP: 061215656-7 e registro no CREA: 50625/D, inscrito no CPF sob o nº 029.888.813-08 e Carteira de Identidade nº: 2001099076038 DETRAN-CE, residente e domiciliado na Rua José Francisco de Vasconcelos Junior, s/n, quadra 03, lote 06 – Planalto – Tianguá – Ceará.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Civil, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:

O contratado receberá o equivalente a 06(seis) salários mínimos, para uma jornada diária não superior a 06(seis) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Do foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de Tianguá para dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Tianguá, 06/ 07/ 2018

Adriano Araújo Freire
CONTRATANTE

Francisco Eder Pedrosa Mendes
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:
Francisca das Chagas Moura de Oliveira
Emmanuel Karliany Moreira de Oliveira



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/31362602217253825087>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 31362602217253825087-1
Data: 26/02/2021 10:42:48
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALF58728-K8W4;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021 10:45:44 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a R.A CONSTRUTORA LTDA ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/02/2021 12:30:38 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 31362602217253825087-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba16b717384e36992a0e178f0b186f8580539594c1d1f8741a855054d46a27e02af58a0562d192ede4b0468cfeeb1cd
e22ecd2bd94734e5dd392d8678bc64cdab



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-MA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

838435/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES**
Registro: **111650MA** RNP: **0612156567**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **MA20200346216** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 15/07/2020 Baixada em: 04/01/2021
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **R.A CONSTRUTORA LTDA ME**

Contratante: **MUNICÍPIO DE COELHO NETO** CPF/CNPJ: **05.281.738/0001-98**
Endereço do contratante: PRAÇA Getúlio Vargas Nº: s/n
Complemento: Bairro: Centro
Cidade: COELHO NETO UF: MA CEP: 65620000

Contrato: 042/2020 Celebrado em: 28/04/2020
Valor do contrato: R\$ 1.328.750,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: Outros Nº: s/n
Endereço da obra/serviço: PRAÇA Getúlio Vargas
Complemento: Bairro: Centro
Cidade: COELHO NETO UF: MA CEP: 65620000

Coordenadas Geográficas: -4.258908, -43.024753

Data de início: 20/05/2020 Conclusão efetiva: 31/12/2020

Finalidade: Saneamento básico

Proprietário: MUNICÍPIO DE COELHO NETO

CPF/CNPJ: 05.281.738/0001-98

Atividade Técnica: **7 - EXECUÇÃO #A0412 - LIMPEZA URBANA 53 - EXECUCAO 436033.76 metro; 7 - EXECUÇÃO #A0434 - ATERRO SANITARIO 58 - MANUTENCAO 300.00 hora; 7 - EXECUÇÃO #A0437 - COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS 53 - EXECUCAO 9152.00 metro cúbico; 7 - EXECUÇÃO #A0438 - TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS 53 - EXECUCAO 9152.00 metro cúbico;**

Observações

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL E RESÍDUOS DE SERVIÇO DA LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PÚBLICA (VARRIÇÃO E CAPINA MECANIZADA/MANUAL) E MANUTENÇÃO DO LIXÃO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO-MA.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 838435/2021
20/01/2021, 10:19
c8BzB

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: c8BzB





ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

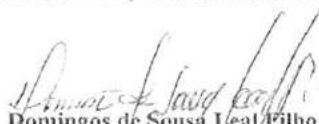
CONTRATO Nº: 042/2020

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa R.A. CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 13.772.961/0001-66, com sede na RUA ESPANHA Nº 108A, BAIRRO NENÉ PLÁCIDO – TIANGUÁ/CE - CEP 62.327-465, executou os serviços conforme contrato Nº: 042/2020, no Período de 20/05/2020 à 31/12/2020, com os seguintes serviços: COLETA DE LIXO DOMICILIAR, COMERCIAL E RESÍDUOS DE SERVIÇO DA LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PÚBLICA (VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇO E PODA MECANIZADA/MANUAL) E MANUTENÇÃO DO LIXÃO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO-MA, tendo o valor para 07 (Sete) meses de R\$ 1.328.750,00.

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS E DE LIMPEZA URBANA	M3	9.152,00
2	TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE LIMPEZA URBANA	M3	9.152,00
3	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	M	436.033,76
4	CAPINA, ROÇO E PODA (MECANIZADA E MANUAL)	M	436.033,76
5	MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO	H	300,00
TOTAL PARA 07 (Sete) MESES			

Atestamos ainda que os referidos serviços foram executados em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos apresentados, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, estando dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, assim como o seu responsável técnico o Sr. **Francisco Eder Pedrosa Mendes**, Engenheiro Civil, CREA-CE 50.625/D E RNP 061215656-7, através da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução nº ART MA20200346216.

Coelho Neto - MA, 31 de dezembro de 2020


Domingos de Sousa Leal Filho

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
Portaria 1143/2020


Marcel Almeida Soares

Responsável Técnico da Prefeitura de Coelho Neto- MA
Engenheiro civil – CREA 3524D/PI

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro | Fone: (98) 3473-1121
CNPJ: 05.261.738/0001-98 – CEP: 65.620-000
COELHO NETO-MA
e-mail: sempafcoelhoneto@gmail.com

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 838435/2021, em 20/01/2021 emitida



Certidão nº 838435/2021
20/01/2021, 10:50

Chave de Impressão: c8BzB

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/01/2021 e contém 1 folhas





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-MA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

832192/2020

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES**
Registro: **111650MA** RNP: **0612156567**
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **MA20200336351** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 02/07/2020
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **R.A CONSTRUTORA LTDA ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA** CPF/CNPJ: **06.222.616/0001-93**
Endereço do contratante: PRAÇA DOUTOR LEONCIO RODRIGUES Nº: 136
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: HUMBERTO DE CAMPOS UF: MA CEP: 65180000
Contrato: 280/2019 Celebrado em: 16/10/2019
Valor do contrato: R\$ 954.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: PRAÇA DOUTOR LEONCIO RODRIGUES Nº: 136
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: HUMBERTO DE CAMPOS UF: MA CEP: 65180000
Coordenadas Geográficas: 9.000000, 1.800000
Data de início: 16/10/2019 Situação: atividade em andamento
Finalidade: Saneamento básico
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA** CPF/CNPJ: 06.222.616/0001-93

Atividade Técnica: **7 - EXECUÇÃO #A0412 - LIMPEZA URBANA 53 - EXECUCAO 2688.00 quilômetro; 7 - EXECUÇÃO #A0437 - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS 53 - EXECUCAO 6516.00 metro cúbico; 7 - EXECUÇÃO #A0438 - TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS 53 - EXECUCAO 6516.00 metro cúbico; 7 - EXECUÇÃO #H2981 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM AGRONOMIA 53 - EXECUCAO 471996.00 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO #H3030 - ROCO 53 - EXECUCAO 471996.00 metro quadrado;**

Observações

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E LIMPEZA PÚBLICA (VARRIÇÃO E CAPINA MECANIZADA, ATÉ O LOCAL DE DISPOSIÇÃO FINAL; VARRIÇÃO E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E CAPINA MECANIZADA (ROÇADA) DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E TERRENOS BALDIOS.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 832192/2020
14/08/2020, 11:29
5zwZ6

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 5zwZ6





ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de Humberto de Campos
 Secretaria Municipal de Administração
 Praça Dr. Leônicio Rodrigues, 136, Centro, Humberto de Campos - MA
 CNPJ: 06.222.615/0001-93
 E-mail: secret_adminici@yahoo.com.br

ATESTADO PARCIAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

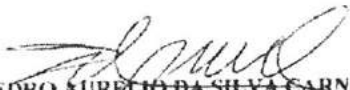
CONTRATO Nº: 280/2019

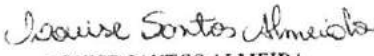
Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa R.A. CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ: 13.772.961/0001-66, com sede na RUA ESPANHA Nº 108A, BAIRRO NENÉ PLÁCIDO – TIANGUÁ/CE - CEP 62.327-465, executou os serviços conforme contrato Nº: 280/2019, no Período de 16/10/2019 à 16/07/2020, com os seguintes serviços: COLETA DOMICILIAR E COMERCIAL, VARRIÇÃO, CAPINA MECANIZADA COM ROÇADEIRA COSTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS AO DESTINO FINAL, NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS-MA, tendo o valor de 09 (Nove) meses de R\$ 715.500,00. O período total de execução do contrato é: 16/10/2019 à 16/10/2020.

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	COLETA DOMICILIAR	M3	4.837,00
2	VARRIÇÃO MANUAL	KM	2.016,00
3	CAPINA MECANIZADA COM ROÇADEIRA COSTAL	M2	353.997,00
TOTAL PARA 09 (Nove) MESES			

Atestamos ainda que os referidos serviços foram executados em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos apresentados, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, estando dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, assim como o seu responsável técnico o Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, Engenheiro Civil, CREA-CE 50.625/D E RNP 061215656-7, através da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução nº ART MA20200336351.

Humberto de Campos - MA, 28 de julho de 2020.


PEDRO AURÉLIO DA SILVA CARNEIRO
 Responsável Técnico da Prefeitura de Humberto de Campos - MA
 Engenheiro civil
 CPF: 029.104.893-53 RNP: 1103821423/MA


LOUISE SANTOS ALMEIDA
 Secretária de Administração
 CPF nº 063.144.523-41 RG. 0153423620009

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vinculado à Certidão nº 832192/2020, em 14/08/2020 em
 emitida



Certidão nº 832192/2020
 15/08/2020, 10:56

Chave de Impressão: 5zWZ6

O documento neste ato registrado foi emitido em 14/08/2020 e contém 1 folhas





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-MA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

839332/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - Crea-MA, o Acervo Técnico do profissional **FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES**
Registro: **111650MA** RNP: **0612156567**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **MA20200336351** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **02/07/2020** Baixada em: **04/01/2021**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **R.A CONSTRUTORA LTDA ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA** CPF/CNPJ: **06.222.616/0001-93**
Endereço do contratante: **PRAÇA DOUTOR LEONCIO RODRIGUES** Nº: **136**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **HUMBERTO DE CAMPOS** UF: **MA** CEP: **65180000**
Contrato: **280/2019** Celebrado em: **16/10/2019**
Valor do contrato: **R\$ 954.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **PRAÇA DOUTOR LEONCIO RODRIGUES** Nº: **136**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **HUMBERTO DE CAMPOS** UF: **MA** CEP: **65180000**
Coordenadas Geográficas: **9.000000, 1.800000**
Data de início: **16/10/2019** Conclusão efetiva: **16/10/2020**
Finalidade: **Saneamento básico**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA** CPF/CNPJ: **06.222.616/0001-93**

Atividade Técnica: **7 - EXECUÇÃO #A0412 - LIMPEZA URBANA 53 - EXECUCAO 2688.00 quilômetro; 7 - EXECUÇÃO #A0437 - COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS 53 - EXECUCAO 6516.00 metro cúbico; 7 - EXECUÇÃO #A0438 - TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS 53 - EXECUCAO 6516.00 metro cúbico; 7 - EXECUÇÃO #H2981 - SERVICOS AFINS E CORRELATOS EM AGRONOMIA 53 - EXECUCAO 471996.00 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO #H3030 - ROCO 53 - EXECUCAO 471996.00 metro quadrado;**

Observações

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E LIMPEZA PÚBLICA (VARRIÇÃO E CAPINA MECANIZADA, ATÉ O LOCAL DE DISPOSIÇÃO FINAL; VARRIÇÃO E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E CAPINA MECANIZADA (ROÇADA) DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E TERRENOS BALDIOS.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº **839332/2021**
03/02/2021, 12:50
6BDYD

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Fica(m) Excluído(s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: **6BDYD**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA/PI

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

CAT Nº 4066

Certificamos para fins de comprovação de Acervo Técnico que o Engenheiro Civil FRANCISCO EDER PEDROSA MENDES, registro nacional nº 0612156567, tendo como atribuições o Artigo 7º da Resolução 218/73, DO CONFEA, registrou neste Conselho sob forma de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), no âmbito das atribuições do seu responsável técnico, os seguintes serviços: ART Nº 1920200039041, registrada em 03/09/2020 os serviços de: serviços de limpeza urbana em logradouros e vias públicas: varrição coleta de resíduos, capina e poda, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do município de Luzilândia-pi, constando os seguintes serviços: coleta de resíduos sólidos domiciliares, varrição, capina e poda de vias e logradouros públicos – 45.360,00 m3; transporte e destinação final de resíduos sólidos e de limpeza urbana – 45.360,00 m3; varrição, capina e poda de vias e logradouros públicos – 3.024,00 km, sendo contratada pelos serviços profissionais a empresa R.A CONSTRUTORA EIRELI, obra/serviço de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILANDIA, E, como nada mais foi solicitado referente a registro de obra ou serviço e não existindo nenhuma reclamação ou processo contra o requerente, eu, Francisco Eugênio Alves Sepúlveda, Gerente da Divisão de ART, por Delegação da Presidência Portaria nº 006/2021, expedi a presente certidão, que vai datada e assinada por mim e pelo funcionário lotado nesta Divisão. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

VISTO:

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2021.

Francisco Eugênio Alves Sepúlveda
Gerente da Divisão de ART
Portaria 006/2021

Fernanda
Fernanda Maria Carvalho de Sabóia
Matrícula: 0121
Auxiliar Administrativo
Por delegação da Presidência
Portaria Nº 06/2015

Praça Demóstenes Avelino, 1767 – Centro Teresina PI CEP: 64000-120 Fone: 86 – 2107-9292 Fax: 86 – 2107-9253
Site: www.crea-pi.org.br

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/31363003212447410799>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 31363003212447410799-1
Data: 30/03/2021 09:41:48
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALH96254-W87Z;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válter Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 30 de março de 2021 09:42:45 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

CONTRATO Nº: 015-PML/CPL/2020

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **R.A. CONSTRUTORA LTDA - ME**, CNPJ: 13.772.961/0001-66, com sede na RUA ESPANHA Nº 108A, BAIRRO NENÊ PLÁCIDO – TIANGUÁ/CE - CEP 62.327-465, executou os serviços conforme contrato Nº: 015-PML/CPL/2020, no Período de 04/05/2020 à 31/12/2020, com os seguintes serviços: **VARRIÇÃO COLETA DE RESÍDUOS, CAPINA E PODA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA-PI**, tendo o valor para 07 (Sete) meses de R\$ 633.504,27.

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VARRIÇÃO, CAPINA E PODA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	M3	45.360,00
2	TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA.	M3	45.360,00
3	VARRIÇÃO, CAPINA E PODA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	KM	3.024,00
TOTAL PARA 07 (Sete) MESES			

Atestamos ainda que os referidos serviços foram executados em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos apresentados, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, estando dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, assim como o seu responsável técnico o Sr. **Francisco Eder Pedrosa Mendes**, Engenheiro Civil, CREA-CE 50.625/D E RNP 061215656-7, através da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução nº ART 1920200039041.

LUZILÂNDIA – PIAUI, 30 DE novembro DE 2020.

Ronaldo de Sousa Azevedo

Ronaldo de Sousa Azevedo
PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 895.305.783-34

Péricles de Meneses Pereira

Péricles de Meneses Pereira

Engº. Responsável técnico

Registro nº 1917426909

Cpf: 024.939963-64

Praça João José Filho, 336, Centro Luzilândia – PI, Cep: 64.160-000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a R.A CONSTRUTORA LTDA ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/03/2021 11:02:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 31363003212447410799-1 a 31363003212447410799-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd9103343f3be3377c4446b3bbbfd88359c753cdc93c3e062d025c6c8ee45172f90e82d380da85957d6cce6d9913bb3b2ecd2bd94734e5dd392d8678bc64cdab



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a R.A CONSTRUTORA LTDA ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/06/2021 11:03:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 31361806215464192453-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

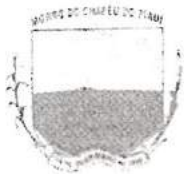
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9f8612f56491f2ac0e7b4f759338d835dc4e840973d5b480349b37aa697c76d8b5f0478e78bb660681a5035e920352c02
ecd2bd94734e5dd392d8678bc64cdab



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.203-2,
de 24 de agosto de 2001.





PREFEITURA MUNICIPAL DO MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ


ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONTRATO Nº: 035/2019


Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa **R.A. CONSTRUTORA LTDA - ME**, CNPJ: 13.772.961/0001-66, com sede na RUA ESPANHA Nº 108A, BAIRRO NENÊ PLÁCIDO – TIANGUÁ/CE - CEP 62.327-465, executou os serviços conforme contrato Nº: 035/2019, no Período de 08/10/2019 à 30/10/2020, com os seguintes serviços: **VARRIÇÃO COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-PI**, tendo o valor para 12 (Doze) meses de **RS 345.489,84**.

RESUMO			
ITEM	SERVIÇOS	UNI D.	QUANT.
1	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E URBANOS DE VIAS E LOGRADOUROS	M3	8.640,00
2	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÕES (ENTULHO) E AFINS.	M3	2.160,00
3	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	KM	2.925,00
4	CAPINA E ROÇO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	M2	243.112,00
TOTAL PARA 12 (Doze) MESES			

Atestamos ainda que os referidos serviços foram executados em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos apresentados, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, estando dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, assim como o seu responsável técnico o Sr. **Francisco Eder Pedrosa Mendes**, Engenheiro Civil, CREA-CE 50.625/D E RNP 061215656-7, através da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução nº ART 6121565675002217.

Morro do Chapéu - PI, 22 de abril de 2021.


MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO
PREFEITO
CPF: 227.700.973-34


ALFREDO FLORINDO DE CASTRO
Responsável Técnico da Prefeitura de Morro do Chapéu - PI
Engenheiro civil
RN:1919139257/PI

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/31361806210442141906>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 31361806210442141906-1
Data: 18/06/2021 10:19:28
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALR48236-2FIK;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Váber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a R.A CONSTRUTORA LTDA ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/06/2021 11:04:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa R.A CONSTRUTORA LTDA ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 31361806210442141906-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9f8612f56491f2ac0e7b4f759338d8350c7b42530cf577853843862f692360c179726c7b5243f86433fea0122787832becd2bd94734e5dd392d8678bc64cdab



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2
de 21 de agosto de 2001.

